

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

CARLOS ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

**ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 11.340/06 (MARIA DA PENHA) E SEUS REFLEXOS
NA SOCIEDADE**

CARANGOLA

2017

**FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA
CARLOS ANTONIO MARQUES DOS SANTOS**

**ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 11.340/06 (MARIA DA PENHA) E SEUS REFLEXOS
NA SOCIEDADE**

**Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Doctum de Carangola, como
requisito parcial à obtenção do Título
de Direito.**

**Área de Concentração: Lei
específica, Direito Constitucional e
Direito Penal.**

**Orientador: Prof. Vinícius Bigonha
Cancela Moraes de Melo.**

**CARANGOLA
2017**

FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso de Curso intitulado: ANÁLISE CRÍTICA DA LEI NR. 11.340/06 (MARIA DA PENHA) E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE: **Área de Concentração: Direito Constitucional, Lei específica e Direito Penal.**

ANÁLISE CRÍTICA DA LEI NR. 11.340/06 (MARIA DA PENHA) E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE, elaborado pelo aluno CARLOS ANTONIO MARQUES DOS SANTOS foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Carangola, ___ de _____ 20__

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

Dedico este estudo primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida. Aos meus pais, esposa e filhos, que sempre me estimularam a estudar e me tornaram forte com capacidade e perseverança. Agradeço também aos meus amigos, professores e orientadores todos aqueles que me ajudaram diretamente ou indiretamente a concluir este trabalho. Obrigado

AGRADECIMENTOS

Aos professores da faculdade de Direito Doctum de Carangola que nos possibilitaram o caminho do saber jurídico e pela cobrança a dedicação aos estudos. Agradecer de maneira especial a Prof. Me. Vinicius Bigonha Cancela Moraes Melo, que com zelo, dedicação e sabedoria pedagógica, soube conduzir-me neste estudo, e ao Prof. Me Daniele Alves Ribeiro e Ester Soares de Souza Sanches, que através de seus conselhos me ajudaram a embasar a idéia central deste trabalho. Aos meus familiares pelo apoio incondicional para que eu seguisse com os meus sonhos. Aos meus colegas de classe pelo aprendizado e convivência e aos desafios da vida que me fizeram forte, capaz de transpor obstáculos e concluir mais uma vitória em minha vida. A todos que fizeram parte da minha historia, muito obrigado.

ABREVIATURAS E SIGLAS

ECA – Estatuto da Criança e Adolescente

JVDFMs - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

LEP – Lei de Execuções Penais

PPDV - Patrulhas de Prevenção à Violência Doméstica

PMMG – Polícia Militar de Minas Gerais

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1- 1º Seminário Estadual de Prevenção à Violência Doméstica contra as Mulheres.....	40
FIGURA 2 - Logotipo da patrulha de Prevenção à violência doméstica.....	41
FIGURA 3 - Comandante-Geral da PMMG, Cel. Helbert Figueiró de Lourdes.....	42
FIGURA 4- Promotora Patrícia Habkoug da Coordenadoria Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.....	43
FIGURA 5-Polícia Civil, integrante da Rede de Enfrentamento à violência doméstica e familiar	44
FIGURA 6- Membros do conselho Tutelar da Cidade de Tombos – MG.....	46

RESUMO

O tema de trabalho aborda os aspectos relacionados à dificuldade na aplicabilidade e eficiência da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida por Lei Maria da Penha, que vem penalizar com rigor a violência doméstica e familiar. No decorrer do trabalho serão verificadas as causas e consequências desse tipo de violência que vem provocando nas vítimas e conseqüentemente os efeitos na sociedade. Serão apresentados fatores relevantes nos avanços pela Lei 11.340/06, Maria da Penha, com sentido de demonstrar a violência doméstica contra a mulher que ocorre diariamente se tornando um problema social, causando danos irreparáveis em muitas mulheres, gerando problemas de saúde e psicológico para o resto da vida. Verificarão os avanços da Lei 11.340, Maria da Penha em seu gênero e constitucionalidade, verificará também os tipos de violência e seus requisitos para sua aplicação pelos órgãos competentes, onde será explanada de forma inteligente pela jurista Maria Berenice Dias a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres e das medidas protetivas de urgência, sua aplicabilidade e restrições em desfavor do autor. Será analisada a questão dos programas de proteção e atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar, ressaltando o atendimento multidisciplinar. Verificará que a Lei 11.340/06 em seu artigo 1º cria mecanismo para coibir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, direitos estes também previstos na Constituição Federal em seu artigo 226, § 8º. A medida protetiva de urgência, com fulcro nos artigos 22, 23 e 24 da referida lei, que é uns dos avanços, que por muita das vezes é ineficaz no combate a violência doméstica, se tornando um círculo vicioso no âmbito familiar. Por fim se buscará de a solução desta problemática, com a efetiva aplicação da Lei, referente às medidas protetivas e assistenciais para enfrentamento da violência doméstica e familiar, e a participação efetiva dos entes federativos, assegurando a dignidade da pessoa humana, fundamento este essencial ao nosso Estado Democrático de Direito.

Palavras chave: Violência Doméstica, Lei Maria da Penha, Violência contra a mulher.

ABSTRACT

The topic of work addresses the issues related to the difficulty in the applicability and efficiency of Law 11.340, of August 07, 2006, known as the Maria da Penha Law, which rigorously penalizes domestic and family violence. In the course of the work will be verified the causes and consequences of this type of violence that is causing in the victims and consequently the effects in society. Relevant factors will be presented in the advances made by Law 11.340 / 06, Maria da Penha, with the purpose of demonstrating domestic violence against women that occurs daily becoming a social problem, causing irreparable damage to many women, generating health and psychological problems for the the rest of life. They will verify the progress of Law 11.340, Maria da Penha in its genre and constitutionality, will also verify the types of violence and their requirements for its application by the competent organs, where it will be intelligently explained by the lawyer Maria Berenice Diasa jurisdiction of the Judgment of Domestic Violence and Family violence against women and the urgent protective measures, their applicability and restrictions to the detriment of the author. The issue of protection and care programs for domestic and family violence victims will be analyzed, emphasizing multidisciplinary care. It will verify that Law 11.340 / 06 in its article 1 creates a mechanism to restrain and repress domestic and family violence against women, which rights are also provided in the Federal Constitution in its article 226, § 8. The protective measure of urgency, with a focus in articles 22, 23 and 24 of that law, which is one of the advances, which for many times is ineffective in combating domestic violence, becoming a vicious circle within the family. Finally, we will seek to solve this problem, with the effective application of the Law, regarding protective measures and assistance to combat domestic and family violence, and effective participation of federal entities, ensuring the dignity of the human person, the foundation this essential to our State Democratic Right.

Keywords: Domestic Violence, Maria da Penha Law, Violence against Women.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	14
2.1 Lei Maria da Penha e seus avanços	15
2.2 Da violência de gênero à constitucionalidade	15
2.3 Os tipos de violência	18
2.4 Requisitos para aplicação da Lei 11.340/2006	19
3 MEDIDAS PROTETIVAS	21
3.1 Conceito	21
3.2 Das medidas protetivas de urgência em desfavor do agressor	21
3.2.1 Competência para atuar e matéria de medidas protetivas.....	22
3.2.2 Suspensão da posse ou restrição ao porte de armas	23
3.2.3 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.....	24
3.2.4 Vedação das condutas.....	24
3.2.5 Restrição ou suspensão das visitas	26
3.2.6 Fixação de alimentos provisionais ou provisórios	26
3.3 Das medidas protetivas de urgências às vítimas	27
3.3.1 Encaminhamento a programas de proteção e atendimento.....	28
3.3.2 Recondução ao domicílio	28
3.3.3 Afastamento do lar	29
3.3.4 Separação de corpos	29
3.3.5 Medidas de ordem patrimonial	29
4 DA INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E AS FALHAS NA SUA APLICABILIDADE	33
4.1 O Femicídio	36
4.2 Ciclo da violência doméstica	36

5 DAS COMPETÊNCIAS JUDICIÁRIA, MINISTÉRIO PÚBLICO, POLÍCIA CIVIL, POLÍCIA MILITAR E CONSELHO TUTELAR	40
5.1 Da atuação da polícia militar	40
5.1.1 Ações de prevenção reduzem a criminalidade	41
5,1.2 Companhia de prevenção à violência domestica contra as mulheres	42
5.2 Da atuação do conselho tutelar	45
5.2.1 Das medidas cautelares para as crianças e adolescentes	46
5.2.2 Das medidas pertinentes nos pais ou responsável	48
5.3 Da atuação do Ministério Público	49
5.4 Da assistência judiciária	50
5.5 Necessidade de representação e possibilidade de renúncia	51
5.6 Das competências das varas criminais	51
5.7 Equipe de atendimento multidisciplinar	52
5.9 Programa de recuperação e reeducação do agressor	53
6 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIA	57

1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha é o nome dado a uma legislação brasileira que garante a proteção das mulheres contra qualquer tipo de violência doméstica, seja física, psicológica, patrimonial ou moral. A lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como (Lei Maria da Penha), alterou o Código Penal, em seu artigo 129, § 9º aumentando a pena de detenção, de 3(três) meses a 3(três) anos para autores de violência doméstica e familiar e que sejam presos em flagrante ou que tenham a prisão preventiva decretada, caso cometam qualquer ato de violência doméstica pré-estabelecido pela lei.

Mesmo com a proteção da lei 11.340/06 às vítimas de violência doméstica, não vê solução plausível, considerando que muitos casos não são denunciados pela vítimas, por medo e ameaças as mulheres agredidas se escondem e omitem a triste realidade por viverem amedrontadas. Outro motivo e que as vítimas não se dispõe de estruturas econômicas e financeiras suficientes, com isso submetem as agressões dos autores por muito tempo ou mesmo pela vida toda.

As sutilezas da violência manifestada pelos autores concorrem para que suas práticas abusivas e criminosas se estabeleçam de forma enraizada, dando a falsa idéia de que não há outra vida de outras maneiras. A permissão da mulher vítima da violência doméstica lhe confere o sentimento de merecimento por todos os abusos, psicológicos, sexuais, físicos que ela sofre e, por outro lado, os exemplos daquelas que buscaram amparo nas autoridades, na lei, via de regra, desestimulam a luta pela alteração do paradigma familiar vivido.

As vítimas da violência familiar são impotentes diante de tantos fatores concorrentes para sua permanência no ciclo vicioso da violência doméstica. Destarte, a lei “Maria da Penha” torna-se mecanismo de prevenção, proteção e punição aos crimes domésticos atentados contra a mulher. Lei Maria da Penha é eficaz e competente, portanto, existem lacunas na sua aplicabilidade, os entes federativos não dão suporte necessário para a recuperação da vítima da violência doméstica, gerando impunidade na aplicação e apuração do fato.

O presente trabalho, portanto visa abordar a problemática da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, mais conhecida por Lei Maria da Penha, sob a ótica social e constitucional. Serão verificadas as causas e consequências desse tipo de violência que vem provocando nas vítimas e consequentemente os efeitos na sociedade. Será

demonstrada a importância da participação das entidades e dos órgãos sociais, por exemplo: Polícia e Conselho Tutelar, que acompanha as mulheres vítimas da violência doméstica e os fatos relevantes nos avanços pela Lei 11.340/06 Maria da Penha, com sentido de demonstrar a violência doméstica contra a mulher que ocorre diariamente se tornando um problema social, afetando a todos, causando danos irreparáveis e irreversíveis em muitas mulheres, gerando problemas físicos e psicológicos para o resto da vida.

A Lei Maria da Penha em seu artigo 1º criou um mecanismo para restringir e reprimir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, que também está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 8º.

Para solução deste problema se busca a criação e atuação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar e outros órgãos dos entes Federativos e sociais com a efetiva aplicação da Lei, referente às medidas protetivas e assistenciais e acompanhamento para enfrentamento da violência doméstica e familiar, assegurando a dignidade da pessoa humana, fundamento este essencial ao Estado Democrático de Direito.

Portanto o referido trabalho leva-se em conta o questionamento da eficácia da Lei Maria da Penha em sua aplicação em relação as (Medidas Protetivas de Urgência) e sua aplicabilidade nos aspectos sociais e jurídicos e da proteção à mulher como parte vulnerável garantido na Constituição Federal, no que diz respeito aos avanços com advento da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, com pesquisas bibliográficas e realização de uma pesquisa de campo junto ao Juizado da Vara única de Tombos/MG, Polícia Civil, Polícia Militar, Conselho Tutelar, abordando as formas, causas e efeitos da Violência Doméstica.

Será demonstrada também a importância da participação das entidades públicas e a participação dos órgãos sociais, por exemplo: Polícia Militar e Conselho Tutelar, que acompanha as mulheres vítimas da violência doméstica.

A partir da releitura de teses, obras e artigos o foco será também o estudo da medida protetiva de urgência com afastamento do agressor do lar prevista na Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006) e sua inaplicabilidade diante de aspectos constitucionais e civis e da ausência de coerção do sistema penal para garantir a prevenção bem como para assegurar a aplicação da lei. Por conseguinte será feita uma crítica à finalidade da lei e sua ineficácia diante de conflitos de normas, além de

abordar a demora e interpretação judicial como causa de impedimento à solução do caso de agressão.

No decorrer do trabalho, procura-se responder os questionamentos, tais como:

- a) Quais os intensificadores ou fatores de riscos?
- b) Quais as consequências provocadas nas mulheres e conseqüentemente na família?
- c) Quais as principais modificações ocorridas na legislação com advento da Lei 11.340/06 no combate a violência doméstica?
- d) Demonstrará a natureza jurídica das medidas cautelares previstas na lei apontando como a conceituação dessa natureza dúplice (civil e penal) muitas das vezes serve como pedra de tropeço à efetividade da norma.
- e) Os impedimentos legais que causam a não aplicação das medidas protetivas, abordará a incapacidade preventiva do sistema penal e da ineficácia da lei, que não consegue dar segurança efetiva à vítima de violência doméstica.

O objetivo geral e conhecer e explorar os mecanismos de amparo e proteção às mulheres que sofrem agressões físicas, psicológicas e morais, em seu seio familiar e seus reflexos na família e na sociedade, verificará também a eficácia da lei 11.340/06 e demonstrará o ciclo vicioso das agressões físicas “ciclo da lua de mel” e os impedimentos legais que dão causa a não aplicação das medidas protetivas, abordará a incapacidade preventiva do sistema penal e da ineficácia da lei, que não consegue dar segurança efetiva à vítima de violência doméstica.

Por fim procurar os avanços, trazidos na Constituição Federal, na Lei Maria da Penha e outros órgãos públicos e sociais para a solução da violência doméstica familiar.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei nº 11.340/06 foi criada baseada na história da farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu durante aproximadamente 23 anos de violência doméstica pelo seu ex-marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, o qual tentou matá-la por duas vezes, conseqüentemente deixando-a paraplégica. Após a segunda tentativa de assassinato, quando foi vítima de eletrocussão e afogamento, Maria da Penha teve coragem para denunciar o seu agressor e começar o processo que demoraria quase 20 anos para ser finalizado.

O caso Maria da Penha foi levado ao conhecimento da Comissão internacional de Direitos Humanos, cuja função consiste em analisar as petições apresentadas que denunciam as violações aos direitos humanos, enumeradas na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Violência doméstica é todo tipo de violência que é praticada entre os membros que habitam um ambiente familiar em comum. Pode acontecer entre pessoas com laços de sangue como pais e filhos, ou unidas de forma civil como marido e esposa ou genro e sogra.

A violência doméstica pode ser dividida em violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Também é considerada violência doméstica o abuso sexual de uma criança e maus tratos em relação a idosos. Os casos mais sensíveis são a violência doméstica infantil, porque as crianças são mais vulneráveis e não têm meios de defesa. Mesmo quando a violência doméstica não é dirigida diretamente à criança, esta pode ficar com traumas psicológicos.

Muitos casos de violência doméstica ocorrem devido ao consumo de álcool e drogas, pode ser também motivados por ataques de ciúmes. A maioria dos casos verificados é de violência doméstica contra a mulher, mas também há casos de violência doméstica contra o homem, contudo, estes têm receio de comunicar a agressões sofridas por parte das mulheres. Todos os dias, a polícia recebe queixas de pessoas que alegam ter sofrido violência doméstica, principalmente por autores com sinais de ter ingerido bebidas alcoólicas e drogas.

A prevenção é muitas vezes a melhor solução no caso da violência doméstica, o acompanhamento dos casais antes que o problema aconteça é crucial. Além disso, é importante que haja uma atuação imediata por parte de várias entidades quando aparecem os primeiros sinais de violência doméstica.

2.1 Lei Maria da Penha e seus avanços

A Lei trouxe um avanço nos procedimentos de acesso à Justiça, deu transparência ao fenômeno da violência doméstica e provocou vários debates sobre o tema perante a sociedade e no meio jurídico.

Os avanços da nova lei Maria da Penha são muito significativos. Uma das grandes novidades foi à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs), com competência cível e criminal, outro ponto importante é que à autoridade policial tem a prerrogativa investigatória, cabendo-lhe instaurar o inquérito. A Lei proíbe a aplicação de pena pecuniária, multa ou a entrega de cesta básica e permite a prisão preventiva do ofensor, também permite que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Além de que o juiz deve adotar medidas que façam cessar a violência, como determinar o afastamento do agressor do lar e impedi-lo que se aproxime da vítima.

As principais alterações que a Lei nº 11.340, Lei Maria da Penha trouxe são:

- a) A eliminação das penas alternativas para os agressores, que antes eram punidos com pagamento de cesta básica ou pequenas multas;
- b) O agressor também pode ser condenado a três anos de reclusão, sendo que a pena é aumentada em um terço caso o crime seja praticado contra uma pessoa portadora de deficiência;
- c) Todos os crimes que se enquadram na lei Maria da Penha deveriam ser julgados pelos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, que foram criados a partir da legislação;
- d) A lei Maria da Penha se aplica também para casais homo afetivos formados por duas mulheres ou transgêneros (que se identificam com o gênero feminino).

2.1.1 Da violência de gênero à constitucionalidade

A existência de uma “proteção” em favor do gênero feminino tem por finalidade ultrapassar a barreira da igualdade meramente formal para buscar uma igualdade material da mulher face ao homem, equiparando-as à posição destes e compensando eventuais desigualdades historicamente arraigadas em nossa cultura.

A lei Maria da Penha demonstra-se como mais uma forma de implantação de ações afirmativas, de maneira a trazer a observância do princípio não só da

igualdade material, mas acima de tudo, o da dignidade da pessoa humana, de modo a igualar o status entre homens e mulheres.

A Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher prevê a possibilidade de adoção pelos Estados de medidas afirmativas com o intuito de trazer maior celeridade na obtenção da igualdade entre homens e mulheres.

Portanto, a constitucionalidade dela, nesse sentido, afirma que quando a Constituição Federal fala de igualdade, ela não se refere à igualdade formal. O artigo 5º, inciso I, dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, já o artigo 226, parágrafo 8º, vai dizer que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. As duas coisas complementadas dão a obrigação do Estado de ter uma norma nesse sentido, e isso sim é igualdade.

Diante do suposto problema da pesquisa (ineficácia da Lei Maria da Penha) trouxe vários mecanismos inovadores destacando: as medidas acautelatórias de urgência, insculpida no artigo 22 e seguintes, cuja finalidade é estancar a violência doméstica e familiar contra a mulher com mecanismos rápidos que possam imobilizar a ação do infrator, contudo, há pontos que são questionados no que tange à sua aplicabilidade, a ação penal competente e os objetivos a serem alcançados com a referida lei. A previsão de medidas protetivas de urgência na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, é apontada como um dos maiores avanços no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Afastamento do agressor do lar, proibição de contato e aproximação com a vítima, suspensão de visitas aos dependentes e prestação de alimentos provisionais são Exemplos das disposições trazidas nos artigos 22, 23 e 24 da referida lei.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do artigo 6º da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do artigo 461 da lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 do CPC.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O artigo 22 da Lei Maria da Penha, nos incisos I, II e III, alíneas a, b, c apresentam características de tutela penal. As medidas do artigo 22, incisos IV e V, artigo 23, incisos III e IV, e o artigo 24, incisos II, III e IV, teriam caráter cível. O inciso do artigo 23, embora elencado no rol das medidas protetivas, é, na verdade, uma forma de garantir à mulher, vítima de violência doméstica, bem como os seus dependentes, atendimento, especializado em programa oficial ou comunitário de proteção ao atendimento. O inciso II do artigo 23, assim como o inciso I, trata da assistência à mulher vítima e seus dependentes, no sentido de reconduzi-los ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor. Essa recondução deverá ser feita através de órgão especializado para tal fim. O artigo 24, inciso I, tem por objeto

o mesmo fim dos incisos anteriores, qual seja o de garantir a restituição da posse ou propriedade de qualquer objeto que lhe tenha sido subtraído pelo agressor.

Portanto a medida protetiva de urgência em favor da mulher em seu ambiente familiar e doméstico independe de caráter cível ou penal, sob a ótica das tutelas jurisdicional predispostas pela lei processual para inibir a prática de um ilícito ou para removê-lo e impedir a sua continuação.

Vários fatores deverão ser levados em consideração para avaliarmos se está havendo êxito, observa-se que deve haver a necessidade de melhor estruturação do aparelho estatal para conduzir o problema até o curso final de tal sorte que se consiga chegar à finalidade da lei devolvendo a paz social, a integridade moral e física da mulher, não destruir e afastar a família, fato este que vem ocorrendo na atualidade onde foi criada grande expectativa em torno da lei nº 11.340/06, conhecida popularmente por “Lei Maria da Penha”. Ainda há de ser considerado que o acompanhamento pode ser um fator a ser considerado como possível solução da problemática do círculo vicioso das agressões contra as mulheres.

2.2 Os tipos de violência

A Lei n. 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha, objeto do nosso trabalho, define violência doméstica no seu artigo 5º, in verbis:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

É obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar, ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Não há necessidade de que vítima e agressor vivam sob o mesmo teto para a configuração de violência como doméstica ou familiar. Basta que o agressor e vítima agredida mantenham, ou já tenham mantido um vínculo de natureza familiar.

O que caracteriza, de fato, a “violência na família” não é exatamente o fato de ela ocorrer no espaço privado da casa ou na intimidade do lar, mas, principalmente por envolver pessoas que gozam de intimidade pelos laços sanguíneos e partilham da convivência no espaço familiar.

A lei Maria da Penha, no seu artigo 7º, divide a violência doméstica em cinco formas, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outros:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

2.2.1 Requisitos para a aplicação da Lei 11.340/06

Para a aplicação da lei 11.340/06 o sujeito passivo tem que ser mulher, além deste requisito há de ser aplicado também o artigo 5º da lei 11.340/06, que aponta dois requisitos para a sua aplicação, quais sejam:

- (a) violência baseada em relação íntima de afeto, motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade;
- (b) a agressão tem que ser em ambiente familiar ou da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

Nesse contexto, vale colacionar algumas considerações da doutrina especializada:

Não basta que autor e ofendido esteja em um espaço doméstico, onde, por exemplo, haja relação doméstica entre terceiros. Para, além disso, também se faz necessário que ambos pertençam a essa mesma unidade doméstica, ainda que esporadicamente agregadas. (...) Se uma mulher decoradora de ambientes sofrer uma agressão por ocasião da realização de um trabalho em determinada residência, não há falar em aplicação da Lei Maria da Penha, porquanto a vítima não faz parte da relação doméstica. Agora, se esta mesma violência no âmbito da unidade doméstica for cometida em detrimento de uma mulher sob o regime de tutela ou curatela, forçoso concluir que se trata de violência doméstica e familiar contra a mulher. (LIMA. Pag. 889. 2014)

3 MEDIDAS PROTETIVAS

3.1 Conceito

As medidas protetivas visam garantir a mulher agir livremente e optar pela busca a proteção estatal, em especial, a jurisdicional, contra o seu agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação da prática de conduta que comprove a violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos.

3.2 Das medidas protetivas de urgência em desfavor do agressor

As medidas protetivas de urgência em desfavor do agressor estão elencadas no artigo 18, 19 e 22 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Desse modo, verifica-se que as medidas protetivas são voltadas a quem pratica a violência doméstica, ficando sujeitas as obrigações e restrições.

3.2.1 Competência para atuar em matéria de violência doméstica e familiar.

A competência para atuar nas práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher é dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, prevista no artigo 33 da Lei 11.340/06. Contudo, enquanto não forem criadas as varas criminais, acumularão as competências cíveis e criminais para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas a previsões da Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente, sendo garantido o direito de preferência, nas varas criminais para o processo e o julgamento das causas referidas.

Maria Berenice Dias faz suas considerações acerca desse assunto, seguindo o seguinte raciocínio:

A Lei Maria da Penha criou os JVDfMs (Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), mas não impôs sua instalação. Enquanto não estruturados os JVDfMs, foi atribuída competência civil e criminal às Varas Criminais, para onde devem migrar as causas decorrentes da prática de violência doméstica. A competência dos juizados especializados e das Varas Criminais não é a mesma. Aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foi atribuída competência para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 14). As Varas Criminais dispõem de competência tão só para o processo e julgamento dessas causas (art 33). A diferença é significativa. Onde há Juizado de Violência e Familiar contra a Mulher, deferida ou não a medida protetiva, o procedimento lá permanece. Havendo inadimplemento, a execução fica a cargo do juiz. Este tem competência não só para o processo e julgamento, também para a execução das medidas protetivas. Além das ações criminais, também as ações cíveis intentadas pela vítima ou pelo Ministério Público, que tenha por fundamento a ocorrência de violência doméstica, são distribuídas ao

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, onde tramitará o processo. Lá ocorre o julgamento e procede-se à execução das demandas. Para as Varas Criminais devem ser encaminhadas tanto os pedidos de Medida Protetivas de Urgência como os inquéritos policiais. Ao juízo cabe apreciar o pedido liminar. Deferido o pedido, o Juiz determina o seu cumprimento. Somente permanecerão, na vara, as medidas protetivas de natureza penal. Quanto às providências cíveis, depois de cumpridas as medidas que obriga o ofensor, o expediente deve ser redistribuído à Vara de Família. O juiz, ao receber o procedimento, deve determinar a intimação das partes. Ocorrendo o inadimplemento da tutela deferida, a execução será proposta perante a Vara de Família. Para assegurar a eficácia de qualquer das medidas, pode o juiz, inclusive, decretar a prisão preventiva do agressor. Não há qualquer impedimento que o juiz da Vara de Família ou da Vara Cível assim aja, pois não se trata de cumulação de competência penal. O inadimplemento da medida protetiva, além de ensejar a prisão preventiva, tipifica também o crime de desobediência uma vez que estão presentes a tipicidade formal (subsunção da conduta ao tipo penal) e a tipicidade material (lesão ou ameaça de lesão relevante ao bem jurídico protetivo – idoneidade da administração em geral). Apesar de a vítima não ser mulher, mas a administração pública, a competência para seu processamento é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e não do Juizado Especial Criminal. Isto porque a desobediência implica prolongamento do sofrimento, ao menos no plano psicológico, gerando insegurança à mulher, que é diretamente atingida. Há também um argumento de natureza processual. A notória existência de uma conexão instrumental ou probatória (CPP, art. 76, III): quando a prova da outra infração, há conexão, e por isso, reunião dos processos. (DIAS, 2013).

3.2.2 Suspensão da posse ou restrição ao porte de armas

Há certa preocupação do legislador em desarmar quem faz uso arma de fogo para a prática da violência doméstica e familiar, sendo imposta pelo Juiz sua suspensão ou restrição do porte de arma. Considerando que para possuir arma é necessário registro na Polícia Federal.

Caso o agressor possua posse devidamente registrada na Polícia Federal, o desarmamento só pode ocorrer caso haja pedido de medida protetiva feita pela vítima, porém caso o uso ou a posse não sejam legais e haja violação dos dispositivos legais, é a autoridade policial a responsável pelas providências a serem tomadas.

Como descreve a desembargadora Maria Berenice Dias:

Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve-se comunicar a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, segundo o rol legal, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição que impôs. O superior imediato do agressor fica responsável pelo cumprimento da determinação judicial sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência. A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar

lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro progrida para o homicídio (DIAS, 2013).

3.2.3 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida

A medida protetiva em seu artigo 22, inciso II expressa que o autor das agressões pode ser afastado do lugar onde mantém a convivência com a vítima, não importando que seja uma casa, um apartamento, um sítio, um quarto de hotel, uma barraca, etc. Caso haja prática ou risco concreto de algum crime que possa vir a ocorrer. Este recurso é utilizado também em caso de histórico de violência por parte do autor que é muito eficaz para cessar a violência doméstica. Caso o sujeito passivo não acate esta medida, vigorará o art. 359 do Código Penal, ou seja:

Desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Caso não haja mais o vínculo familiar, a medida será aplicada em fulcro do artigo 150 do Código Penal, ou seja, invasão de domicílio. Neste sentido, Pedro Rui da Fontoura Porto esclarece:

Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, conforme determina o art. 69, parágrafo único, primeira parte, da Lei 9.099/95, não se imporá prisão em flagrante, ao autor do fato que assumir o compromisso de comparecer em juízo. Todavia, tal regramento não pode ser aplicado quando a desobediência recair sobre uma medida de proteção à mulher, vítima da violência doméstica ou familiar contra a mulher. Frise-se que esta desobediência a uma imposição judicial de medida protetiva, sempre, de um modo ou outro, caracterizará uma das formas de violência contra a mulher de que trata o art. 7º da Lei Maria da Penha. (PORTO, pag. 123, 2015).

Portanto cabe a prisão em flagrante do agressor que tenha violado a lei, ou seja, invasão de domicílio ou desobediência de ordem judicial, sempre que a ação ou omissão se depare com um dos elementos contidos nas medidas protetivas contidas na Lei nº 11.340/06.

3.2.4 Vedação de condutas

Graças às Medidas Protetivas de Urgência da Lei, é possível que haja proibição do sujeito ativo, a prática de certos comportamentos, levando em conta que essa medida pode prevenir crimes e conseqüentemente proteger as vítimas da violência. O autor Pedro Rui da Fontoura Porto menciona o seguinte:

Há dificuldades estruturais do Estado em implementá-las. E, nesse ponto, é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com um mínimo de eficácia é sempre um contributo para o

desprestígio da Justiça. De nada adianta o juiz justificar-se intimamente com escusas do tipo: 'isso é problema da polícia, do poder executivo, etc.', pois, na visão social, todos os órgãos – polícia, Poder Judiciário, advogados, Ministério Público – estão entre as imbricados e compreendem o grande sistema de justiça, de modo que as falhas em quaisquer dessas engrenagens depõem contra o todo sistêmico (PORTO, pag. 125, 2015).

Onde há prática de ameaças, ofensas e interrupção da calma e do sossego é apropriado que o infrator e a vítima, incluindo seus familiares e testemunhas, sejam proibidos de se comunicar, seja por todos os meios, com o avanço da tecnologia, a vida social tornou-se mais prática e mais conturbada, porque é notável a existência e o aumento do crime via telefone, havendo possibilidades de golpes, extorsões, determinações dadas de dentro dos presídios, e até mesmo ameaças, crimes contra a honra e perturbação do sossego, fato este muito comum no âmbito de violência doméstica, conseqüentemente surge mais um obstáculo para a aplicação da lei: como se obter a prova das conversas telefônicas, Pedro Rui da Fontoura Porto determina que:

Com efeito, na maioria das vezes a ocorrência ou não de crimes, bem como se foi extrapolado o limite entre uma acalorada discussão recíproca e a prática de ameaça ou ofensas refletidas e sérias é um tema de árdua elucidação. Em primeiro lugar, em razão de à maioria desses delitos, ameaça, crimes contra a honra, perturbação do sossego, ser aplicada pena de detenção ou prisão simples, já não se admite a interceptação das comunicações telefônicas ou telemáticas (art. 2º, III, da Lei 9.296/96). Tem-se, contudo, possam ser requisitados os dados cadastrais dos titulares de telefones utilizados para a prática de tais infrações, quando a vítima, através de recurso disponível em seu aparelho receptor, tiver identificado a origem das chamadas. Assim, será possível conhecer o autor da ligação, embora não se tenha acesso ao seu conteúdo. Porém, quanto a este, é possível que a vítima grave a conversa por conta própria, utilizando a gravação como prova do delito contra si praticado, ameaça, constrangimento ilegal, ofensas, pois tal proceder não constitui interceptação telefônica de uma conversa entre terceiros, mas simples, meio de prova de uma dada comunicação efetuada por um dos interlocutores. (PORTO, pag. 96, 2015).

Além do contato com a vítima via telefone o autor poder praticar os crimes de ameaça, constrangimento ilegal, crime contra a honra, ou perturbação do sossego, também pode constituir crime de extorsão, existindo a possibilidade de se averiguar por interceptação telefônica, além do delito de coação, quando o sujeito ativo, entra em contato com vítima, seus familiares ou até mesmo testemunhas, constrangendo-as mediante ameaças para que mudem seus depoimentos ou renunciem a representação.

3.2.5 Restrição ou suspensão de visitas

A restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores deve ser aplicada quando a violência estiver direcionada a eles, principalmente quando é vítimas de violência sexual, tentativa de homicídio, tortura, além de maus-tratos.

Caso um dos dependentes for vítima da violência doméstica, as medidas podem ser estendidas aos outros, considerando que estão também sujeitos ao risco. Havendo apenas violência contra a mãe, entende-se que não há razões para que as visitas sejam suspensas, portanto podem ser restringidas quanto ao local e horário das visitas, além de ser proibida visitação, quando o agressor encontra-se em estado de alcoolismo ou após o uso de substâncias entorpecente, além de frequentar determinados lugares não recomendados.

Se a mulher e seus filhos forem removidos para um abrigo ou até mesmo para a casa de seus familiares, essa restrição será mais rígida, pois este lugar deve ser mantido em sigilo, e não deve ser mencionado no processo, justamente para que o sujeito ativo não tome conhecimento. Em relação às visitas aos dependentes, não serão proibidas, porém para que isto ocorra deverá ter um local previamente indicado pela autoridade.

3.2.6 Fixação de alimentos provisionais ou provisórios

Outra Medida Protetiva de Urgência inovadora é a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, a Lei Maria da Penha determina que os alimentos provisionais ou provisórios possam ser fixados pelo Juiz criminal ou pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

Quando os alimentos provisionais ou provisórios Pedro Rui da Fontoura Porto esclarece que:

O legislador usou as duas expressões para eliminar as discussões semânticas sobre a suposta diferenciação entre alimentos provisionais ou provisórios, visto que ambas significam, em linhas gerais, a fixação de alimentos antes de uma decisão faz coisa julgada, de modo que, demonstrada alteração no celeris binômio necessidade- possibilidade pode o quantum ser revisto a qualquer momento. [...] Como regra, entende-se que alimentos provisórios são aqueles fixados imediatamente pelo juiz, a título precário, ao receber a inicial, na ação de alimentos do rito especial disciplinada pela Lei 5.478/68, ao passo que, provisionais, são aqueles reclamados pela mulher ao propor, ou antes, de propor, a ação de separação judicial ou de nulidade de casamento, ou de divórcio direto, para fazer face ao seu sustento durante a demanda. “Chamam-se também provisionais os alimentos fixados na sentença de primeira instância, na ação de investigação de paternidade, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 883/49.” (PORTO, pag. 23, 2015).

A fixação dos alimentos torna-se imprescindível, pois a vida não pode esperar desta maneira, nota-se que a dependência econômica é o ponto que determina a submissão da própria mulher e de seus filhos, ao patriarca agressivo.

Portanto, se a mulher tiver condições próprias de sobrevivência essa medida não se torna necessária a ela, contudo é fundamental para os filhos, por se tratar de um direito indisponível.

Essa medida cautelar se baseia na necessidade dos requerentes e também na possibilidade que o requerido possui, desta maneira o Juiz deverá colher informações a respeito de ambos, e também dos filhos, buscando obter as respostas sobre as necessidades básicas da mulher e dos dependentes, ou seja, deve buscar informações como, saber se os requerentes estão em casa ou em abrigo. O Juiz também pode se informar a respeito do requerido através de requisição a seu estabelecimento de trabalho, sua declaração de renda, informações da previdência social.

Existe a possibilidade dos alimentos gravídicos, que são aqueles destinados a cobrir despesas adicionais durante o período de gravidez, desde a concepção até o parto. Esses alimentos cobrem despesas referentes à alimentação especial da mãe, assistência médica e psicologia, exames, internações, parto, medicamentos, etc.

As despesas devem ser custeadas pelo futuro pai sendo ele o agressor, e após o nascimento da criança, os alimentos gravídicos são convertidos em pensão alimentar, sendo que a prova da paternidade pode ser baseada em indícios.

3.3 Das medidas protetivas de urgências às vítimas

As medidas protetivas de urgência ligadas à ofendida estão elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006, Maria da Penha:

- “Art. 23”. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I - encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 - II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 - III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV - determinar a separação de corpos.
- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. “Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.”

O legislador deste modo estabeleceu que o artigo 23 encontra-se ligado a proteção a vítima, e o artigo 24 trata do patrimônio do casal bem como dos outros bens particulares da ofendida.

3.3.1 Encaminhamento a programas de proteção e atendimento

Para a eficácia desta medida de protetiva, é necessário que haja esses Programas de Proteção e Atendimento e que estejam funcionando corretamente, estes programas não precisam ser específicos para as vítimas de violência doméstica, e podem ser criados não apenas por grupos de apoio à mulher ou organizações não governamentais, mas podem ser criadas pelo Estado.

Os Programas de Proteção e Atendimento deve haver uma estrutura para atendimento multidisciplinar, além de possuir devida segurança, para as vítimas que se encontra em situação de risco.

Nesse sentido, um exemplo é dado por Pedro Rui da Fontoura Porto:

A Secretaria Municipal de Assistência Social pode ter programas de auxílio habitacional ou alimentar para pessoas necessitadas. A Secretaria de Saúde pode atender a vítima ou seus dependentes se necessitarem algum tratamento médico ou mesmo acompanhamento psicossocial através dos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS) (PORTO, pag. 26, 2015).

3.3.2 Recondução ao domicílio

A recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio é uma consequência do inciso II do artigo 22 da mesma Lei, assim pressupõe que houve o afastamento do lar decorrente do medo, em relação à violência sofrida ou que a vítima poderia vir a sofrer. A recondução é possível principalmente quando não há o recolhimento da vítima em Programa Oficial ou Comunitário de Proteção.

Há casos, em que é necessário por conta do risco, transportar a vítima e seus dependentes do domicílio para um local seguro, este transporte deve ser providenciado tomada de ofício pela polícia, e depois, requerer judicialmente a pedido da própria vítima ou do Ministério Público, o afastamento do agressor. Caso seja deferido o pedido, a vítima poderá retornar.

3.3.3 Afastamento do lar

Ao contrário do que expressa o inciso III do artigo 23, o legislador teve o intuito de sustentar a idéia que, a vítima pode ser afastada do lar, pelo juiz, sem prejuízo de seus direitos relativos aos bens, guarda dos filhos e até mesmo alimentos.

Pedro Rui da Fontoura Porto sustenta:

Onde se lê, 'determinar' deve-se entender 'autorizar', isto porque o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar; só o agressor pode ser compelido a tanto, caso contrário, estar-se-ia vitimizand-a duplamente. 'Autorizar' significa aqui legitimar o famigerado 'abandono do lar', tido, tradicionalmente, como atitude que atentava contra os deveres matrimoniais. Na realidade, a mulher que abandona o lar, especialmente, levando contigo os filhos, tendo depois como prova que o fez por razões de segurança, não pode por isso mesmo ser acusada de haver desentendido obrigações inerentes ao matrimônio, porque o fez em situação de necessidade, sendo-lhe inexigível conduta diversa, sequer a de que aguardasse uma autorização judicial para sair de casa (PORTO, pag 25, 2015).

3.3.4 Separação de corpos

Essa separação poderá ser deferida, tanto nos casos em que agressor e ofendida sejam casados, quanto na possibilidade de viverem em união estável. A vítima que pretenda tornar efetiva essa medida protetiva, deverá buscar autorização judicial para se afastar do marido ou companheiro, durante o processo de separação, dissolução de união estável e até mesmo anulação do casamento. Com a separação de corpos, os deveres de coabitação e convivência, ficam suspensos.

Mesmo após a separação de corpos a ação principal de separação judicial, dissolução de união estável e até mesmo anulação do casamento deve ser proposta com o prazo de 30 dias, contados a partir da efetivação da medida.

3.3.5 Medidas de ordem patrimonial

A Lei 11.340/06, Maria da Penha prevê a possibilidade da aplicação de medidas protetivas no âmbito patrimonial, que são destinadas a proteção dos bens do casal ou também dos bens particulares da mulher, determináveis, com base na lei civil.

Assim demonstra Sérgio Ricardo de Souza:

O art. 24 prevê a possibilidade de o juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher conceder em favor da vítima, medidas protetivas

de natureza eminente patrimonial, voltadas a impedir a prática comum de o cônjuge, companheiro ou convivente, dilapidar o patrimônio comum ou simular transferências de bens, em prejuízo da vítima. O legislador valeu-se do método empírico e normatizou medidas que já vinham sendo diuturnamente requeridas, principalmente nos juízos de família, mas que, agora, poderão ser aplicadas no mesmo juízo detentores da competência criminal, pois os novos JVDFCM são órgãos detentores de uma competência ampliada, com vistas a possibilitar a almejada proteção integral para a vítima, que agora poderá resolver praticamente todas as questões vinculadas com a agressão doméstica e familiar sofrida, em um único lugar. (SOUZA, pag 35, 2009).

A primeira dessas medidas obriga ao suposto agressor, que devolva os bens que tenha subtraído do patrimônio da ofendida, essa situação configura o furto, e será considerada violência patrimonial pela Lei Maria da Penha, uma vez que, a mulher é a vítima, e o autor do delito de furto, é a pessoa com quem possuiu uma relação de natureza familiar, os artigos 181 e 182 do Código Penal não serão aplicados.

O termo “subtrair”, refere-se apenas a bens móveis, uma vez que bens imóveis não estão sujeitos ao crime de furto. Essa transferência de bens pode ocorrer de maneira bem simples, em curto período de tempo.

Porem, esse dispositivo pode ter a sua interpretação ampliada, o juiz pode até mesmo autorizar a reintegração de posse no imóvel pertencente a vítima, e que o agressor esbulhou, quando a expulsou do lar.

Caso haja discussão quanto à propriedade ou posse dos imóveis, deve ser ajuizada ação principal de caráter possessório ou dominial, no juízo cível, em 30 dias após a efetiva reintegração de posse.

À medida que visa a proibição de celebrar negócios jurídicos encontra-se no inciso II do artigo 24 da Lei Maria da Penha, para a sua real eficácia é necessário que a vítima de violência doméstica indique os bens que pretende, que fiquem interditados da alienação ou locação por parte do agressor.

É necessária a publicação dessas medidas protetivas em determinados casos, feitas através da imprensa, contudo, isso só ocorre quando não tem outra maneira mais discreta para evitar a exposição dos envolvidos.

Em se tratando de união estável, por mais que a compra dos bens, se durante o estado de comunhão, não é possível fazer o controle do patrimônio comum que não estiver no nome do casal. Caso um imóvel seja adquirido em nome de apenas um dos companheiros durante a união, e seja utilizado pelos dois, não há

como saber que o bem é dividido, pois, quem o adquiriu, é tratado como proprietário, assim pode aliená-lo livremente.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias ainda afirma:

Não vendo a magistrada justificativa suficiente para conceder a restituição reclamada pela vítima, o juiz tem faculdade (art. 22, § 1º) de determinar tão só o arrolamento dos bens ou o protesto contra alienação de bens, como forma de assegurar a higidez do patrimônio. Desta forma evita a probabilidade de dano irreparável. (DIAS, pag. 20, 2013).

Portanto, para a venda de bens imóveis se faz necessária a concordância do cônjuge, então não há a possibilidade de o agressor desfazer-se do patrimônio sem que a vítima assine a escritura. A vítima, além de ter a possibilidade de vedar a venda, poderá também se manifestar contra a compra de bens. Por mais que o bem adquirido por um dos cônjuges ou companheiros, seja comum no patrimônio do casal, esse negócio pode ser prejudicial aos interesses da vítima ou da própria família. Desta maneira, quando for realizado o pedido de medidas protetivas haverá a possibilidade de que essa medida protetiva seja requerida.

Para o caso de locações, é necessária outorga do cônjuge apenas quando a locação por superior a dez anos, porém a Lei nº 11.340/06 tornou possível, que a mulher vítima de violência doméstica busque em sede liminar a proibição de o agressor locar bem comuns.

Há situações em que determinadas mulheres depositam imensa confiança em seu cônjuge ou companheiros que até mesmo os autorizam a tratar de seus “negócios”, assim concedem a eles, procurações com plenos poderes, ficando assim dependentes a vontade do cônjuge ou companheiro, que têm a liberdade de fazer o que quiser. E quando nesse meio ocorre violência, pode surgir o sentimento de vingança do homem, e assim é possível que aconteça de serem usadas às procurações, para o desvio de patrimônio.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias observa:

Ainda que a Lei fale em suspensão, a hipótese é de revogação do mandato, até porque ‘suspensão da procuração’ é figura estranha no ordenamento jurídico. De qualquer modo, seja suspensão, seja revogação, o fato é que o agressor não mais poderá representar a vítima. (DIAS, pag., 15, 2013).

Conseqüentemente, o Juiz poderá também suspender procurações outorgadas pela vítima ao agressor, em sede liminar, após a denúncia feita na polícia, e conseqüentemente deverá ocorrer a suspensão das procurações no prazo de 48 horas. A possibilidade de suspensão de procuração pode ocorrer inclusive ao mandato judicial conferido ao agressor quando ele for advogado, porém quando a

procuração esteja outorgada a figura de advogado que tenha ligação com o agressor, não há como a mesma ser revogada.

A estudiosa Maria Berenice Dias esclarece:

A proibição de celebração de contrato de compra e venda ou locação do patrimônio comum deve ser comunicada ao Cartório de Registro de Imóveis. Já a suspensão da procuração precisa ser informada ao Cartório de Notas. Em todas as hipóteses, para que a decisão possa ser oponível a terceiros, é aconselhável também a comunicação ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos. (DIAS, pag. 16, 2013).

Como garantia do cumprimento de um dever ou de uma obrigação, e garantir posterior pagamento de indenização torna-se necessária a exigência de caução, assim a caução consiste em colocar à disposição do juízo bens ou um fiador que possa assegurar tal finalidade. Trata de uma medida acautelatória, para garantir a satisfação de um direito que o juiz tenha reconhecido.

A doutora Maria Berenice Dias, ainda destaca:

Todas estas são medidas com natureza extra penal, que podem ser formuladas perante a autoridade policial quando do registro da ocorrência. Desencadeiam o procedimento de medida protetiva de urgência a ser enviado a juízo (art.12, III). Essas mesmas pretensões podem ser veiculadas por meio das ações cautelares de sequestro, busca e apreensão, arrolamento de bens, ou mediante outras medidas provisionais. Ainda que se trate de ações cíveis, como a causa de pedir é a ocorrência de violência doméstica, devem ser propostas perante o JVDfM. Nas comarcas em que esses juizados não estiverem instalados essas ações devem ser propostas pela vítima no juízo cível ou de família e não na Vara Criminal. (DIAS, pag.19, 2013).

Para a fixação do valor da caução, o juiz deverá seguir o bom senso, juntamente levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, onde deverá levar em conta a condição financeira da vítima e do agressor, a violência que tenha acontecido, além do valor do bem que foi desviado, destruídos ou apenas retirados da posse da vítima.

4 DA INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E AS FALHAS NA SUA APLICABILIDADE

Para coibir a violência doméstica o Código Penal Brasileiro listou algumas penas restritivas de direito, que servem para os agressores.

Uma delas é a limitação de fim de semana (art. 43 VI CP). Seu cumprimento consiste na obrigação do réu permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (art. 48 CP). Durante esse período faculta a lei que sejam ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (art. 48, CP, parágrafo único; LEP, art. 152).

Depois de aplicada a pena que determina a limitação dos finais de semana, a Lei Maria da Penha autoriza que o juiz determine ao réu o seu comparecimento a programas de recuperação e reeducação, sendo este obrigatório conforme o parágrafo único do artigo 152 da Lei 7.210/1984, Lei de Execução Penal (LEP). Poderá também o juiz determinar a aplicação de outras medidas ao réu, como prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, além da interdição temporária de direitos e perda de bens e valores (art. 43, II, IV, V e VI do CP).

Sabe-se que o Estado neste sentido é falho porque as penas estão elencadas no Código Penal para serem utilizadas, mas não existem profissionais suficientes das áreas psicossociais. Cabe então ao Estado adotar ações diretas com os agressores, e com as vítimas, “e garantir a capacitação permanente dos profissionais que lidam com a atenção da vítima e aos agressores”.

A Lei 11.340/06 criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher estabelece algumas medidas de assistência e proteção às mulheres. Os verbos coibir, prevenir, punir, erradicar, nos levam a acreditar que se pode impedir evitar, castigar, e por fim acabar com toda forma de violência contra a mulher.

A Lei 11.340/06 estabelece que a autoridade policial deva adotar providências legais cabíveis, assim que tiver conhecimento da prática de violência doméstica. Deve ainda: garantir à mulher a proteção policial; encaminhá-la ao hospital, posto de saúde ou ao Instituto Médico Legal; fornecer abrigo ou local seguro quando ficar configurado o risco de vida; acompanhá-la ao local da ocorrência, a fim de assegurar a retirada dos seus pertences; e informar os direitos a ela conferidos nesta Lei e os

serviços disponíveis. Tais medidas dão suporte às mulheres que buscam ajuda às autoridades competentes, visando a sua segurança.

A mulher, vítima de agressão, apesar de comparecerem as delegacias denunciando os autores cônjuge/companheiros não representa contra o autor e as medidas de proteção não são aplicadas como determina a Lei pelos órgãos competentes sendo uns dos motivos para sua ineficácia.

Desde a década de 80 o Brasil avançou muito na criação de instituições destinadas a frear a violência machista contra as mulheres. Em 1985 foi criada a primeira Delegacia da Mulher e depois surgiram as casas de abrigo para as vítimas e os órgãos judiciais especializados, até entrar em vigor, finalmente, a Lei Maria da Penha. Mas falta aplicar a legislação com eficiência e que os órgãos criados para executá-la operem adequadamente, queixam-se ativistas, vítimas e parentes de vítimas. Por este motivo, foram articuladas ações entre a União, Estado, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, visando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, adotando programas de prevenção.

Conforme afirma o jurista Miguel Reale Júnior em entrevista realizada ao Jornal Recomeço, com a Tribuna do Direito.

TD — De quem é a falta de vontade para que a lei se cumpra?

Reale Jr. — Do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público.

TD — Como resolver a situação?

Reale Jr:

“Não adianta reformar a lei se não ocorrer uma mudança de mentalidade. Há uma resistência, especialmente na Magistratura, na adoção de novas medidas. Não é um fenômeno que ocorre só no Brasil, mas também em vários outros países, onde foram criadas as penas restritivas, que são fáceis de serem aplicadas, de serem controladas e cujo resultado no plano preventivo e também como punição é extraordinário. E se não se aplica gera-se a impunidade”.

Em seu Art. 1º a Lei 11.340/06 deixa expresso para que viesse:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Considerando também que a família e a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, garantido pelo artigo. 226 da Constituição Federal.

A Constituição no seu artigo 227 garante o a criança, adolescente e jovem a absoluta prioridade e direito a vida, saúde, alimentação e outros direitos fundamentais para sua dignidade respeito e convivência familiar.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Embora haja proteção as vítimas de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, não poderá ficar apenas a cargo do Direito Penal, devendo o Estado implantar programas para que o agressor seja submetido a tratamentos, por exemplo: Tratamento para pessoas dependentes de drogas e bebidas alcoólicas para os autores envolvidos, considerando que na maioria das ocorrências no meio policial, se tornando um problema jurídico e social, afetando a todos.

Como em muitos problemas na nossa sociedade, a prevenção é muitas vezes a melhor solução.

Em pesquisa ao Data/Senado foi constatado que uma em cada cinco mulheres brasileiras já sofreu agressões físicas, seja pelo marido, namorado, companheiro ou ex-companheiro.

As atuais pesquisas realizadas no campo da violência doméstica no Brasil mostram que as suas principais causas são álcool em primeiro lugar (96%), seguidas pela tóxica dependência (94%), desemprego (79%), pobreza / exclusão social (73%) e o fato do histórico familiar dos agressores que sofreram violência (73%).

A violência contra a mulher não é um fato novo é tão antigo quanto à humanidade. O que é novo, e muito recente, é a preocupação com a superação dessa violência como condição necessária para a construção de nossa humanidade. E mais novo ainda é a judicialização do problema, entendendo a judicialização como a criminalização da violência contra as mulheres, não só pela letra das normas ou leis, mas também, e fundamentalmente, pela consolidação de estruturas específicas, mediante as quais o aparelho policial e/ou jurídico pode ser mobilizado para proteger as vítimas e/ou punirem os agressores.

4.1 O Femicídio

É Entendido por feminicídio, termo conhecido pelo homicídio da mulher por um conflito de gênero, isto é, por ser mulher. Os crimes geralmente são praticados por homens, principalmente parceiros ou ex-parceiros, em situações de abuso familiar, ameaças, intimidação, violência sexual, ou situações em que as mulheres têm menos poder ou recursos do que o homem.

Mais recente ainda, em março de 2015 entrou em vigor, no dia 10 de março, a Lei 13.104/2015, que trata do feminicídio. O Brasil foi o 16º país da América Latina a prever tal figura, classificando-o como crime hediondo e com agravantes quando acontece em situações específicas de vulnerabilidade (gravidez, menor de idade, na presença de filhos, etc.). As definições dessa lei, embora controversas e alvo de merecidas críticas por parte de diversos operadores da lei e dos movimentos sociais, principalmente os de mulheres, deverá ser nosso ponto de partida para a caracterização de letalidade intencional violenta por condição de sexo, que iremos utilizar ao longo do estudo.

As três importantes novidades para o direito penal são as seguintes:

- I. Alterou o art.121 do Código Penal para incluir como circunstância qualificadora do homicídio o feminicídio, descrevendo seus requisitos típicos;
- II. Criou uma causa de aumento de pena (um terço até a metade) para os casos em que o feminicídio tenha sido praticado:
 - a) durante a gestação;
 - b) nos três meses posteriores ao parto;
 - c) contra pessoa menor de quatorze anos;
 - d) contra pessoa maior de sessenta anos;
 - e) contra pessoa deficiência;
 - f) na presença de descendente da vítima;
 - g) na presença de ascendente da vítima.
- III. Incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos trazidos pela Lei 8.072/90.

4.2 Ciclo da Violência Doméstica

A Psicóloga Americana Lenore Walker apresenta um modelo de “Ciclo de Violência” onde relata como ocorre a violência entre homens e mulheres que vivem em relações afetivas no ambiente familiar, que apresenta em regra geral, três fases:

- a) Aumento de tensão:** as tensões acumuladas no cotidiano, as injúrias e as ameaças tecidas pelo agressor, criam, na vítima, uma sensação de perigo eminente.
- b) Ataque violento:** o agressor maltrata física e psicologicamente a vítima; estes maus-tratos tendem a escalar na sua frequência e intensidade.
- c) Lua-de-mel:** o agressor envolve agora a vítima de carinho e atenções, desculpando-se pelas agressões e prometendo mudar (nunca mais voltará a exercer violência).

Este ciclo caracteriza-se pela sua continuidade no tempo, isto é, pela sua repetição sucessiva ao longo de meses ou anos, podendo ser cada vez menores as fases da tensão e de apaziguamento e cada vez mais intensa a fase do ataque violento. Usualmente este padrão de interação termina onde antes começou. Em situações limite, o culminar destes episódios poderá ser o homicídio.

Vejam os uma brilhante explanação sobre as fases do ciclo da violência, escrito pela jurista Dr^a Maria Berenice Dias, que vem corroborar com o entendimento deste ciclo vicioso:

Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos. Pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da vítima, o varão destrói seus objetivos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como massa de manobra ameaçando maltratá-los. (DIAS, pag. 18-20, 2008).

Os ex-maridos, ex-companheiros, noivos e namorados são os maiores responsáveis pelo descumprimento das Medidas Protetiva de Urgência em razão da falta de fiscalização e controle. Em muitos casos, durante a vigência da medida protetiva, ocorrem agressões, ameaças e homicídios demonstrando, dessa forma, que as medidas protetivas não inibem que o agressor cometa novas agressões.

Nada fácil à autoridade policial assumir uma tarefa tão árdua consistente em garantir a vítima proteção, acompanhar a ofendida no momento de retirada de seus bens do local onde mora.

As dificuldades identificadas na aplicação deste instituto resultam de determinações exteriores à vontade da lei, e impedem sua eficácia. Estes problemas são estruturais relacionados ao funcionamento da máquina do Estado que interferem diretamente na qualidade do atendimento de órgãos responsáveis como as DEAM'S (Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher) e o Ministério Público, fatores que contribuem para a morosidade da aplicação da Lei bem como conflito de normas

penais e civis que tendem a impedir a efetivação do direito da mulher à proteção contra agressões.

Uma das necessidades prementes nesse processo de implementação da Lei é a qualificação do sistema de atendimento à mulher, para que se priorizem os valores da Lei. Isso implica em melhorar a qualidade das atividades nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, devendo essa preocupação estender-se também às outras esferas do poder judiciário, como os juizados de violência doméstica e família e o Ministério Público, resultando também, numa uniforme divisão de atribuições.

A implementação dos Juizados Especiais de Multicompetência requer o apoio do poder público municipal de modo a tornar a aplicação dos mecanismos ofertados pela Lei unânime no país. Estes órgãos possibilitarão o atendimento jurídico qualificado e aplicação das medidas de urgência de modo eficaz às necessidades das vítimas.

A ligação afetiva existente entre a vítima e o seu agressor é o fundamento para a resistência em não concretização da denúncia. Devido a problemas de natureza emocional, que fragilizam a mulher, a mesma acaba por muitas vezes, desistindo do processo e conseqüentemente do seu direito de ação. No intuito de evitar que o liame afetivo existente não interfira na aplicação das penalidades impostas, a quem comete os crimes de violência doméstica contra a mulher, devem-se criar condições para que a ofendida seja merecedora de todo o auxílio psicológico mantido pelos juizados, de modo a impedir que o abalo psicológico resultado pela violência, prejudique a aplicação das sanções e medidas protetivas.

Atrelado a isso, ainda existe o problema da dependência não só econômica, mas social e emocional da vítima em relação ao seu agressor. Entre as medidas previstas na legislação atual estão à proteção de urgência, a suspensão da posse ou a restrição de porte de arma, o afastamento do lar e a proibição de aproximação da vítima. Está previsto ainda o encaminhamento da mulher a programas de proteção e a recondução ao lar depois do afastamento do agressor.

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424) ajuizada pela Procuradoria Geral da República, dando a interpretação conforme aos artigos 12. Inciso I; 16 ambos da Lei nº 11.340/06, assentar à natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importante a extensão desta, praticado contra o voto do

Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Possibilitando ao Ministério Público dar início à ação penal sem necessidade de representação da vítima, passando, portanto a ação penal ser incondicionada para a lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Esta decisão veio favorecer a ação do estado na pretensão punitiva, pois não fica mais condicionada a vontade de uma vítima que na maioria dos casos não denunciava por medo ou submissão ao próprio agressor.

Durante o decorrer do trabalho verificará que a Lei Maria da Penha não mudou as agressões, os dados do estudo são do Instituto de Pesquisas Econômica e Aplicadas- IPEA mostram que a lei não teve impacto no número de assassinatos de mulheres decorrentes de conflitos de gênero no Brasil. O instituto estima que cerca de 50 mil homicídios motivados por questões relacionadas ao gênero ocorreram nos últimos anos, ou seja, mais de 5.000 mortes por ano.

Perceberá que desde a promulgação da Lei Maria da Penha, o número de agressões contra as mulheres relatadas ao governo federal através do serviço “Ligue 180”, cresceu 600% em decorrência das denúncias, sentindo-se encorajadas a denunciar os agressores. Este serviço é gratuito e focado na orientação para as mulheres vítimas de violência e abusos, direciona ao encaminhamento para órgãos da polícia, da justiça e de serviços de enfrentamento da violência contra a mulher.

Se a lei funcionasse direito seria espetacular.

Um dos grandes avanços da Lei Maria da Penha é o reconhecimento de que existe violência doméstica, tema que não era sequer falado profundamente antes do advento da lei, mas mesmo a lei sendo aplicada a risca, ainda assim, não seria suficiente, pois a mudança que deve ocorrer, precisa acontecer no meio social com o viés cultural e estrutural também. (CARTA CAPITAL, 2013).

Logo, faz-se necessário a celeridade na aplicabilidade da lei Maria da Penha em punir com rigor àqueles que promovem a violência, buscando condições e agilidade no cumprimento da lei contra os possíveis agressores no âmbito familiar.

Por isso, não há ineficácia na Lei Maria da Penha, vez que, está claro que a lei é muito bem assistida. As mulheres comparecem às delegacias e denunciam seus agressores. Entretanto, é verificado falhas na execução da lei, pois o Estado não dá suporte necessário, montando uma estrutura, como: preparar o agente policial, equipar viaturas, construir abrigos dignos com profissionais competentes na área de psicologia, assistência social, etc., que possa amparar as vítimas, assegurando a elas uma vida livre de violência.

5 DAS COMPETÊNCIAS JUDICIÁRIA, MINISTÉRIO PÚBLICO, POLÍCIA CIVIL, POLÍCIA MILITAR E CONSELHO TUTELAR.

5.1 Da Atuação da policia militar

A Policia Militar vem constantemente criando mecanismos para coibir e reprimir a violência doméstica, na data de 6 de setembro de 2017, aconteceu, no Auditório J.K. da Cidade Administrativa de Minas Gerais (CAMG) o 1º Seminário Estadual de Prevenção à Violência Doméstica contra as Mulheres, que teve os seguintes objetivos:

Primeiro regular os procedimentos e estabelecer responsabilidades, no âmbito da Polícia Militar, de prevenção à violência doméstica; segundo, proporcionar um espaço para a discussão sobre o tema, “Prevenção à Violência Doméstica contra as Mulheres”, qualificando os profissionais que atuam nas Patrulhas de Prevenção à Violência Doméstica da PMMG, assim como em outros serviços, para a reflexão acerca das questões que envolvem a violência na perspectiva desse tipo de ocorrência; terceiro, estabelecer o envolvimento das unidades, no âmbito da PMMG, para adoção de medidas para melhoria do serviço da PPVD, visando uma melhor integração com os demais órgãos da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres e qualificação do atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica; quarto, potencializar ações preventivas na prevenção da violência doméstica; quinto apresentou fundamentos sobre o ciclo de violência doméstica na perspectiva da vítima e do autor e, por fim, o sexto, aumentar o conhecimento dos profissionais empregados na PPVD e em outros serviços da PMMG.



Figura 1: 1º Seminário Estadual de Prevenção à Violência Doméstica contra as Mulheres

5.1.1 Ações de prevenção reduzem a criminalidade

Para reduzir a violência contra a mulher, a PMMG orienta sua atuação por meio das ações de primeira resposta, que consistem no correto atendimento à vítima de violência doméstica pelo policial que primeiro toma conhecimento do fato, e nas ações de segunda resposta através de suas PPDV (Patrulhas de Prevenção à Violência Doméstica), nos municípios onde o serviço está implantado.

Na segunda resposta, ocorre a análise dos casos mais graves de violência doméstica para propiciar um atendimento mais humanizado à mulher vítima desse tipo de violação a direito e o encaminhamento de cada caso aos demais órgãos da rede de enfrentamento, de tal sorte que a vítima receba do poder público, no menor tempo possível, a atenção devida ao seu problema.

No ano de 2010, a 1ª RPM (Região da Polícia Militar), implementou o serviço da Patrulha Prevenção a Violência Doméstica, PPVD. Em virtude do sucesso da implantação do portfólio, esse serviço foi regulamentado pela PMMG por meio da edição da Instrução nº 3.03.15/2015-CG, documento que regula a atuação policial militar na prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres, no Estado de Minas Gerais.



Figura 2: Logotipo da patrulha de Prevenção à violência doméstica.

A Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica apresenta-se como variante operacional, qualificada por policiais militares que prestam serviço de proteção à vítima real ou potencial, e tem a missão de desestimular ações criminosas no ambiente domiciliar.

Atualmente, a PPVD está ativa em 12 (doze) Regiões da Polícia Militar, atendendo a 23 (vinte e três) municípios mineiros, com um efetivo de 88 (oitenta e oito) policiais militares.

5.1.2 Companhia de prevenção à violência doméstica contra as mulheres

De acordo com a Lei nº 21.968, de 14 de janeiro de 2016, coube à Polícia Militar aumentar a segurança e a sensação de segurança da população de Minas Gerais, aprimorando a atuação integrada das organizações de Defesa Social e de proteção social, bem como expandir e modernizar o potencial de atuação comunitária, preventiva e de preservação da Ordem Pública.

Observou-se a necessidade do Poder Público formular políticas com vistas a garantir os Direitos Humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, e opressão, nos termos da Lei Federal nº 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha.



Figura 3: Comandante-Geral da PMMG, Cel Helbert Figueiró de Lourdes.

Diante dessa premissa, o Comandante-Geral da PMMG, Cel Helbert Figueiró de Lourdes, anunciou, durante a realização do 1º Seminário Estadual, a criação da

1ª Companhia de Prevenção à violência Doméstica Contra as Mulheres, em Belo Horizonte.

“Acreditamos que essa iniciativa vai potencializar a Rede de Enfrentamento da Violência Contra a Mulher e aumentar a segurança e a sensação de segurança das vítimas. Não podemos aceitar que uma conservadora sobreponha aos Direitos Humanos e à Lei. As diversas formas de violência contra a mulher requer uma atuação enérgica. A criação da Companhia, que está sendo entregue ao comando da Maj. Luciana, é um importante equipamento de apoio às PPVD, ressaltou Cel Helbert ao Governador do Estado de Minas Gerais, Fernando Pimentel ressaltou. A Polícia Militar dá um importante passo no sentido de reduzir e coibir a violência contra as mulheres. A presença da Polícia Militar na Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica é alta relevância, porque a PM está presente nos 853 municípios de nosso Estado e é, quase sempre, a primeira Instituição a prestar o primeiro atendimento às vítimas”.

A Promotora Patrícia Habkoux da Coordenadoria Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher destacou o importante papel desempenhado pela Polícia Militar, na prevenção à violência contra a mulher, por meio da Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica, (PPVD). A Promotoria conta hoje com oito promotores na Vara Especializada para esse tipo de atendimento e, se não fosse uma rede de enfrentamento tão bem articulada, seria impossível, sozinha, atender toda a demanda.



Figura 4: Promotora Patrícia Habkoux da Coordenadoria Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A Delegada Danúbia Quadros, Chefe da Divisão Especializada de Atendimento à Mulher, Idoso e Pessoa com Deficiência, acredita, apoia e participa

de um evento tão significativo e pioneiro em Minas Gerais que é o 1º Seminário Estadual de Prevenção à Violência Doméstica contra as Mulheres e, homens e mulheres, unidos por uma causa única, a defesa da mulher vítima de violência doméstica.

Para a Delegada, é preciso abrir reflexões no sentido de continuar a luta para lidar com esse tipo específico de violência, ainda observável em nossa sociedade.

A Polícia Militar vem desempenhando uma missão importantíssima nesse processo de quebra de paradigmas, que é o encorajamento da mulher vítima a denunciar o agressor, quebrando assim, a Lei do silêncio. Esse tipo de atendimento é caracterizado pela assessoria e orientação às vítimas.

A Polícia Civil, integrante da Rede de Enfrentamento, conta com 70 delegacias Especializadas para atendimento à mulher vítima de violência doméstica. “Reconheço que a estrutura precisa ser melhorada, principalmente para reduzir o tempo de recebimento e de encerramento das ocorrências, mas se compararmos o que tínhamos há 10 anos, foi um grande avanço”. E finalizou, “Só em Belo Horizonte são emitidos mais de 700 requerimentos de Medidas Protetivas”.



Figura 5: Polícia Civil, integrante da Rede de Enfrentamento à violência doméstica e familiar.

A Promotora acredita que a criação da 1ª Companhia de Prevenção à Violência Doméstica Contra as Mulheres, em Belo Horizonte, vai potencializar e

individualizar o socorro às vítimas. É uma iniciativa que vai dar um suporte para as PPVD's que são sempre as primeiras a prestarem o atendimento imediato, quando acontece uma situação de violência doméstica.

A Polícia Militar no primeiro trimestre de 2017 registrou 18.280 (dezoito mil duzentos e oitenta) crimes de violência doméstica nos locais de atuação da PPVD. Desse total 49,5% foi constituído por registros de violência física, 40,29% de registros de violência psicológica, 4,32% de registros de violência patrimonial, 3,25% de outras formas violência, 1,99% de registros de violência moral e 1,06% de registros de violência sexual. Os três delitos de violência doméstica com o maior número de registros no primeiro semestre de 2017 foram:

Ameaça (38,95%);

Vias de fato/agressão (33,33%);

Lesão corporal (15,76).

No contexto geral, percebe-se que, no âmbito, as principais dificuldades encontradas para o desempenho do serviço da PPVD são a falta de recursos humanos e logísticos, tornado difícil o combate ao crime de violência doméstica.

Em relação à proteção da Polícia Militar, previsto no artigo 11, inciso I, da Lei 11.340/2006, Rogério Sanches da Cunha e Ronaldo Batista Pinto, discorrem sobre à proteção a mulher vitima de violência doméstica. Vejamos:

Nada fácil à autoridade policial de desincumbir-se de tão árdua tarefa consistente em garantir à vítima proteção policial. Não raras vezes, nem em favor de autoridades públicas essa responsabilidade pode ser firmada. Noutras, a polícia não garante proteção nem a si mesma. Pode, e deve, como previsto no inciso IV, acompanhar a ofendida no momento de retirada de seus bens do local onde mora. Deve representar pela prisão preventiva do agressor, conforme autoriza o art. 20 da lei. Agora, ao pretender garantir segurança, parece que o legislador revelou-se um tanto otimista ou pretensioso, divorciando mesmo da realidade fática do cotidiano (CUNHA E PINTO, 2007).

5.2 Da atuação do conselho tutelar

O Conselho Tutelar é órgão previsto no art. 131 da Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA), que o instituiu como "órgão autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente".

Tem como finalidade precípua zelar para que as crianças e os adolescentes tenham acesso efetivo aos seus direitos, ou seja, sua finalidade é zelar, é ter um encargo social para fiscalizar se a família, a comunidade, a sociedade em geral e o

Poder Público estão assegurando com absoluta prioridade a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, cobrando de todos esses que cumpram com o Estatuto e com a Constituição Federal.



Figura 6: Membros do conselho Tutelar da Cidade de Tombos – MG

Em cada município brasileiro deve ter pelo menos um Conselho Tutelar, instituído por lei municipal, composto de cinco membros e escolhido pela comunidade local com mandato de três anos, sendo permitida uma recondução.

5.2.1 Das medidas cautelares para as crianças e adolescentes

Durante o trabalho, foi realizada uma análise construtiva do Conselho Tutelar de Tombos e sua eficácia na aplicação das Medidas tutelares de Urgência em relação aos crimes de violência doméstica praticada em Tombos/MG. Em contato com os membros do Conselho Tutelar estes informaram que é aplicado nesta ocasião para as crianças as medidas de proteção, o artigo 101 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), nos casos de violência doméstica e para os pais e responsável as Medidas pertinentes do artigo 129 do ECA.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação

à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

§ 10º. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

§ 11º. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 12º. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.

5.2.2 Das medidas pertinentes aos pais ou responsáveis

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do poder familiar.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos artigos. 23 e 24.

Todavia, nem sempre o sistema funciona em relação às Medidas Cautelares de Urgência, principalmente quando é aplicado o artigo 130 de Estatuto da Criança e Adolescente, que verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, que a autoridade judiciária poderá determinar como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum. Que muito das vezes as vítimas não tem qualquer estabilidade financeira para se manter e tão

pouco seus filhos, sem amparo legal previsto na Constituição Federal e Leis específicas, apoio estes que deveriam ser tutelados pelos entes Federativos, principalmente do Estado e Municípios, ficando a vítima a mercê do autor. Por este e outros motivos à vítima retira a Medida Protetiva de Urgência, tornando-a ineficiente, voltando assim para sua respectiva residência e tendo que conviver com o agressor, que possivelmente irá lhe agredir novamente, tornando um círculo vicioso da agressão.

Em relação às crianças e adolescentes que são vítimas dos genitores, este perdem a guarda provisória das crianças que são encaminhadas para o abrigo, após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar.

Em relação aos autores pais ou responsáveis, pouco se faz, considerado que não tem recursos e tão pouco apoio do município para a inclusão dos agressores em programas de orientação e tratamento a alcoólatras, toxicômanos e psiquiátricos.

Portanto, percebe-se que há necessidade de maior participação dos entes Federativos, União, Estados e Municípios na problematização da eficácia da Lei 11.340/06, conforme previsto no artigo 35 para sua eficiência.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

- I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

5.3 Da atuação do Ministério Público

Os artigos 25 e 26 da Lei 11.340/06 definem o rol de atividades complementares do Ministério Público, atividades típicas do órgão de execução, no caso o Promotor de Justiça atuante no Juizado de Violência Doméstica ou junto à Vara Criminal competente:

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A atuação do Ministério Público em relação à lei 11.340/06 está vinculada principalmente à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No que diz respeito aos crimes cuja competência consta desta Lei, o Ministério Público agirá na sua principal função, que é a de proteção da ordem jurídica quando afetada na esfera criminal, agindo como parte, ao passo que, em relação aos demais atos que reclamam a sua intervenção, estará agindo no resguardo dos interesses da vítimas e da sociedade indisponíveis, principalmente da pessoa vítima de violência doméstica e familiar, garantindo a dignidade da pessoa humana, na maioria das vezes como fiscal da lei (*custus legis*).

5.4 Da Assistência Judiciária

Os artigos 27 e 28 da Lei 11.340/06 determinam que em todas as fases do procedimento seja a ofendida acompanhada de advogado, caso não o tenha, deverá o juiz nomear defensor público oficiante na Vara Criminal competente ou no Juizado para acompanhá-la:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. “Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

5.5 Necessidade de representação e possibilidade de renúncia

O Código de Processo Penal em seu Art. 25 e o Código Penal no Art. 102 trazem as regras gerais da retratação. O Art. 25 do CPP diz que “a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia”, já o Art. 102 do CP menciona que “a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia”. Com o advento da Lei Maria da Penha, esses artigos passam a ter um novo entendimento, de modo que a retratação, nos casos de violência doméstica contra a mulher, passou a ser admitida, nos casos de ações públicas condicionadas à representação da ofendida, mesmo após o oferecimento da denúncia e antes do recebimento desta pelo Magistrado, conforme art. 16 da Lei 11.340/06:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvida o Ministério Público.

5.6 Da competência das varas criminais

O artigo 33, da Lei 11.340/06 é o mais atacado, quando o assunto constitucionalidade é posto em questão. Alega-se que uma lei federal não poderia invadir a esfera de competência dos tribunais de Justiça estaduais, atribuindo competências cíveis e criminais a uma vara criminal, enquanto não fossem instituídos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O legislador infraconstitucional, de fato, abordou matéria de organização Judiciária, cuja competência é exclusiva dos tribunais de justiça.

Em pesquisa ao TJMG, executiva de planejamento e qualidade na gestão institucional da violência doméstica e familiar (Lei nº 11.340) Maria da Penha, na Vara única de Tombos/MG, dentro do período de novembro de 2015 até agosto de 2017, foram distribuídos 104 (cento e quatro) Medidas Protetivas de Urgência, sendo 08(oito) procedimentos investigatórios, 43 (quarenta e três) Medidas Protetivas de Urgências, com 10 (dez) prisões em flagrante delito e 43 (quarenta e três) outros.

Ações Penais Julgadas, com 14(quatorze) Ações Penais julgadas com sentenças condenatórias e 07(sete) com outras sentenças.

Em relação às denúncias de medidas protetivas e prisões preventivas decretadas, 17 (dezessete) são de procedimentos investigatórios com denúncias/representações recebidas, 15 (quinze) medidas de prevenção concedidas

e 02 (duas) prisões decretadas e 58 (cinquenta e oito) com efeitos concluídos/baixas.

Em relação aos feitos ativos de procedimentos investigatório 23 (vinte e três), ações penais 52 (cinquenta e dois) e outros 138 (cento e trinta e oito) totalizando 213 (duzentos e treze) acervos.

Durante a pesquisa de campo, realizada na Vara Criminal da Comarca de Tombos/MG, percebe-se uma grande desistência das Medidas Protetivas de Urgência por parte das vítimas de violência doméstica. Em contato com algumas vítimas de violência doméstica e familiares estas disseram que retiram as Medidas Protetivas de Urgência por não ter estrutura financeira para manter seus filhos e tão pouco apoio do Estado e Município, tais como: encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família, inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos para os autores, encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico para ambos, vítima e autor, encaminhamento a cursos ou programas de orientação e apoio aos seus filhos, direitos este garantidos pela Constituição Federal no seu artigo 227, que garante à criança, adolescente e jovem a absoluta prioridade e direito a vida, saúde, alimentação e outros direitos fundamentais para sua dignidade respeito e convivência familiar.

5.7 Equipe de atendimento multidisciplinar

A questão da violência doméstica no Brasil mostra-se, notoriamente, complexa e exige do profissional do Direito não apenas o conhecimento acerca da Lei nº 11.340/06, mas também cognição vasta sobre diversos ramos da Ciência Jurídica (Direito Constitucional, Penal, Civil, Processual Penal, Processual Civil, Administrativo, da Infância e Juventude, do Idoso, dentre outros), além de noções de Psicologia e Sociologia que são Ciências que também se propõem a estudar a violência doméstica.

Por isso, o legislador brasileiro foi sábio ao anunciar na Lei Maria da Penha (nº 11.340/06) que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderão contar com equipe de atendimento multidisciplinar, composta por psicólogos e assistentes sociais.

Como visto a sensibilidade e complexidade daquela temática no seio da sociedade brasileira indicam a essencialidade do trabalho desses profissionais nos

processos judiciais em que se desenvolvem as causas que tratam dessa mazela social, pois, não raras vezes, que o profissional do Direito necessitará dos preciosos estudos dos mencionados auxiliares do juízo na busca pelos melhores caminhos para se alcançar a pacificação social.

É nesse sentido que o art. 30 da Lei nº 11.340/06 expõe que cabe à equipe de atendimento multidisciplinar fornecer informações que possam basear manifestações dos diversos atores que atuam nos procedimentos judiciais que lidam com causas que envolvem a violência doméstica.

5.9 Programa de recuperação e reeducação do agressor

Após a aplicação desta espécie de pena, isto é da determinação de limitação dos finais de semana, a Lei Maria da Penha autoriza que o magistrado determine ao agressor, ainda, o comparecimento a programas de reeducação e recuperação. O Juiz pode, além destas, impor outras medidas ao réu, como prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, além da interdição temporária de direitos e perda de bens e valores (CP, art. 43, II, IV, V e VI).

Temos o conhecimento que o Estado é falho nesse aspecto. Uma vez que as penas estão elencadas no Código Penal, estão para serem utilizadas, mas não existem profissionais em quantidade e qualidade suficiente nessas áreas. Portanto, cabe à Administração Pública implementar ações quer para os agressores, quer para as vítimas e garantir a capacitação destes agentes públicos que lidem com suas atenções.

Diante disso, foram articuladas ações em parcerias entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, adotando, para isso, programas preventivos, com objetivo de fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos.

Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não formais apropriados a todo nível do processo educativo.

Fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial, e demais funcionários encarregados da aplicação da lei assim como o

pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher.

Aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher, por meio de entidades dos setores públicos e privados, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família. Fomentar e apoiar programas de educação, oferecer à mulher, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social.

6 CONCLUSÃO

Apesar dos esforços pelo poder executivo e judiciário a violência doméstica e familiar vem se tornando algo corriqueiro, principalmente no que diz respeito, as agressões contra o gênero feminino, a ineficácia da lei, mostra a necessidade de um reforço, não do simbolismo jurídico.

As medidas protetivas têm como intuito proteger a vítima do agressor, mas a pesquisa demonstrou que isso não vem acontecendo de fato, isso porque não está sendo aplicadas de forma que as vítimas tenham amparo legal e condições o suficiente para dar sequência na sua vida sem depender do seu agressor, e tão pouco tratamento para os autores, para que o fato/violências não venha se repetir.

É nesse contexto, além da constitucionalidade, a eficácia da Lei passou a ser questionada. A sua aplicabilidade está ocasionando certa revolta na população brasileira, vez que a impunidade na aplicação é alarmante.

Grande parte das vítimas com medo ou por não terem condições financeiras retira as medidas protetivas e voltam a conviver com os agressores, tornando a lei ineficaz.

Verifica-se, portanto que é necessário o desenvolvimento de um trabalho educativo dirigido ao acusado e às vítimas, o que envolve a análise de aspectos culturais no que diz respeito ao enfrentamento da violência, possibilitando a reabilitação, arrependimento, evitando a reincidência na prática criminosa pelo acusado.

É necessário estimular campanhas através dos veículos de comunicação e projetos propostos através de parceria com esferas não governamentais, informando os direitos das vítimas e estimulando a denúncia. Os governantes devem desenvolver atividades e campanhas educativas de amplo alcance, devendo esta ter inclusive um caráter sócio educativo;

É preciso garantir a aplicação das medidas protetivas de urgência, possibilitando à ofendida, conforto para seguir o processo, resguardando a sua integridade emocional e física.

Ao longo do estudo podemos observar através dos posicionamentos de diversos juristas que a lei 11.340/06, Lei Maria da Penha é eficaz, porém verificam-se falhas na sua aplicabilidade, vez que os entes federativos, não criam mecanismos de proteção às vítimas como casas de abrigo em que elas possam ser assistidas por

profissionais capacitados para uma possível reabilitação ao convívio social, adotar medidas necessárias que dê suporte suficiente às vítimas, implantando ações voltadas ao combate à violência doméstica, com vista a garantir o exercício pleno da cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos, através de ações que fortaleçam o vínculo entre os casais, preparando-os para a prevenção da violência no lar.

Não se trata apenas de estabelecer o afastamento do agressor da vítima, deveria haver uma fiscalização para saber se elas estão sendo cumpridas, pois como já é sabido, muitas vezes o agressor ameaça para que a queixa seja retirada e com isso a vítima acaba por se retratar da representação fazendo com que tais medidas de proteção sejam revogadas, ficando o agressor livre para praticar outros delitos.

REFERÊNCIA

ALVES, V. A Lei Maria da Penha é Ineficaz? Disponível em: Acesso em: 21 mai. 2017.

APAV, Ciclo da Violência Doméstica, Disponível em: <<http://www.apav.pt/vd/index.php/vd/o-ciclo-da-violencia-domestica>>. Acesso 21 maio 2017.

BRASIL. *Constituição Federal*. 1988.

BRASIL. *Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal*. Ed Riddel. 20ª. pag. 1012. 2015.

BRASIL. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente*.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de mar. De 2015. Femicídio*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em 20 março 2017.

BRASIL. *Lei nº.11.340, de 7 de ago. de 2006. Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 20 março 2017.

CARTA CAPITAL. Por que o feminicídio não diminuiu depois da Maria da Penha. Disponível em: ><http://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-pra-que/porqueofemicidio-nao-diminuiu-depois-da-maria-da-penha-4204.html>< Acesso em: 17 mai 2017.

CUNHA, R. S.; PINTO. R. B. *Violência Doméstica*. 1ª edição. **Editora Revista dos Tribunais**. São Paulo/SP. 2007.

DIAS, M. B. *A Lei Maria da Penha na Justiça*, 3ª ed. **Editora Revista dos Tribunais**. São Paulo/SP. 2007.

DINIZ, M. H. *Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria geral do direito civil*. Ed. Saraiva, São Paulo, pg. 28, 2011. ><https://www.policiamilitar.mg.gov.br/seminario-estadual-de-prevencao-a-violencia-domestica-contra-mulheres>> Acesso: 01 ago 2017.

IPEA- Instituto de Pesquisas Econômica e Aplicadas. Disponível em <<http://revistaforum.com.br/blog/2013/10/lei-maria-da-penha-e-as-promessas-nao-cumpridas-do-sistema-de-justica-criminal>> Acesso em 31 de maio de 2017.

JORNAL RECOMEÇO. Reale Júnior condena falhas na lei penal. Disponível em: <<http://www.nossacasa.net/recomeco/0052.htm>> Acesso em: 20 mar 2017.

LIMA, R. B. *Legislação Criminal Especial Comentada*. Editora Jus Podivm, 2ª ed, pag. 889. 2014.

OSAVA, M. *Mulheres-violência; Lei brasileira ainda não evita mortes - IPS* (RJ). Disponível em: Acesso em: 21. mai. 2017;

PORTO, P. R. F. *Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SANDRA, T. *Ciclo da violência contra a mulher*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Ciclos+de+viol%C3%Aancia>>. Acesso em 12 de Out 2017.

SOUZA, S. R. *Comentários a Lei de Combate a Violência Contra a Mulher. Lei Maria da Penha 11.340/06:2*. ed. Rio de Janeiro. 2009.

VIANA, E. A ineficácia da lei (11.340) Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.revistaevidencia.com/2014/02/a-ineficacia-da-lei-11-340-maria-da-penha>> Acesso: 17 maio 2017.